

APLICABILIDADE DA CULPA IN VIGILANDO AOS GENITORES EM DECORRÊNCIA DE ATO PRATICADO POR FILHO MAIOR INCAPACITADO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL

Renan Cristiano Birck¹

Rodrigo Otávio Cruz e Silva²

Resumo

Este artigo propõe o estudo da responsabilidade civil por fato de terceiro, com ênfase à responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos. O objetivo geral da pesquisa é discutir a possibilidade de ocorrer essa responsabilização mesmo no caso de filhos maiores, para tanto, se verificará em que medida e quais os casos possíveis de responsabilização dos genitores. Os objetivos específicos são: examinar a aplicação e os pressupostos gerais da responsabilidade civil pelos atos ilícitos de natureza civil; abordar a possibilidade de imputar a responsabilidade dos filhos aos pais; analisar os entendimentos dos tribunais brasileiros, a fim de justificar a admissibilidade de responsabilizar os pais pelos atos praticados por filhos maiores. Para a pesquisa utilizou-se a legislação, doutrina e jurisprudência dos tribunais brasileiros. As técnicas de pesquisa utilizadas neste artigo científico foram a bibliográfica e documental, sendo que a abordagem foi a qualitativa e o método o dedutivo. Em conclusão, se confirmará a necessidade da atuação positiva dos genitores tanto pela proteção da vítima quanto da sociedade e do próprio filho, sob pena de responderem pelas omissões de zelo e cuidado. Palavras-chave: Direito Civil. Responsabilidade Civil. Culpa in vigilando. Maior incapaz.

1 INTRODUÇÃO

Diante da proteção individual que o Estado Democrático de Direito se presta, espera-se do direito a preocupação em tutelar as partes mais fragilizadas nas relações jurídicas. Portanto, em que pese abarcados de maneira específica e taxativa, o problema de pesquisa se apresenta da seguinte forma: em que medida se verifica a possibilidade dos responsáveis constantes no inciso I do artigo 932 do Código Civil de 2002, terem suas obrigações estendidas sobre os atos praticados por seus filhos, mesmo quando juridicamente maiores e capazes para os atos da vida civil?

Nessa perspectiva, tem-se por objetivo geral discutir a possibilidade de ocorrer a responsabilização dos pais mesmo no caso de filhos maiores. A partir disso, se confirmará a possibilidade de responsabilização dos pais por ato de seus filhos mesmo maiores e capazes de responder pelos atos da vida civil.

No tocante aos objetivos específicos, propõem-se a: examinar a aplicação e os pressupostos gerais da responsabilidade civil pelos atos ilícitos de natureza civil; abordar a possibilidade de imputar a responsabilidade dos filhos aos pais; analisar os entendimentos dos tribunais brasileiros, a fim de justificar a admissibilidade de responsabilizar os pais pelos atos praticados por filhos maiores.

O objeto do estudo baseou-se na abordagem qualitativa, ademais, considerando que a temática envolve em sua essência a identificação e argumentação através de textos. No tocante às técnicas de pesquisa utilizadas para o desenvolvimento do presente artigo, citam-se a bibliográfica e documental, haja vista a utilização de livros como principal fonte para o progresso da pesquisa, bem como a consulta a documentos virtuais. Com relação ao método, o dedutivo foi o mais adequado, uma vez que o objetivo central das pesquisas e do contexto apresentado no artigo científico, busca-se a apresentar uma solução racional à lacuna legislativa apresentada nos termos propostos no desenvolvimento.

O presente artigo, está integrado pela evolução histórica da responsabilidade civil, apresentando-se o essencial aparato até então relatado, pelas formas de aplicabilidade desse instituto jurídico pela atual

legislação, volta-se especificamente à responsabilização dos pais pelos atos de seus filhos, haja vista maior relevância à temática. Posteriormente, aborda-se a culpa in vigilando quando o ato seja praticado por pessoa legalmente capaz, apresentando-se, por fim, a conclusão, em que se afirmará a aplicação prática da tese aventada.

2 DESENVOLVIMENTO

Para Gagliano e Pamplona Filho (2018), um marco na evolução histórica se dá, porém, com a edição da Lex Aquiliana, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual. Em que pese a responsabilidade civil se inserir àquele ordenamento como um meio menos gravoso de responsabilização, não foi descartado o núcleo essencial de penalidade e vingança.

A Lex Aquilia ou Lei Aquília, embora as informações supracitadas demonstrem grande inovação para a responsabilização civil, estabelecendo a ideia de responsabilidade delitual ou extracontratual, é de se ressaltar o elemento primordial que dá destaque à referida legislação romana, qual seja a culpa consistente na expressão *damnum injuria datum* (GONÇALVES, 2017).

Pela referida lei, ao tempo que a inexistência de culpa configurava regra, punindo-se o causador de eventual dano da forma mais abominável de vingança privada – pela Lei de Talião. Portanto, a inexistência de visualizar eventual culpa do agente se levada como regra, refletiu inúmeras injustiças (TARTUCE, 2015).

É possível presenciar importantes evoluções normativas dentro do instituto da responsabilidade civil, partindo de um pressuposto de penalização absoluta como forma de vingança para uma responsabilização patrimonial derivada da culpa *lato sensu* do agente, eximindo as formas de autotutela como meio de justiça ancestral, ramificando a justiça penalizadora da reparadora.

Diante de todo o exposto, vislumbra-se que a pessoa natural ao visar a melhor condução de seu desenvolvimento em sociedade, abre mão de

direitos naturais ilimitados, realizando um “contrato social”, a fim de agregar-se em vida social em comunhão de esforços (ROUSSEAU, 1762), dentre eles a vingança privada, atribuindo ao Estado o poder-dever de responsabilizar. Nesse sentido, visualiza-se importante restrição à autotutela, tanto nas relações civis quanto em âmbito criminal, passando o Estado a restringir o indivíduo ao exercício arbitrário das próprias razões, ressaltando a proteção do direito à propriedade – desforço imediato –, como única hipótese de autotutela permissível no atual sistema civilista brasileiro.

ALCANCE DA RESPONSABILIDADE DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL

Fazendo alusão à Lex Aquiliana, a responsabilidade extracontratual é autoexplicativa no que se refere à ausência de relação anterior ao objeto em discussão, sendo compreendida pelo dano praticado fora de qualquer modalidade contratual, decorrendo da transgressão/violação de um direito de terceiro (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2020). Além da ramificação supracitada, indispensável agregar os elementos ou pressupostos da responsabilidade civil, sendo eles: a conduta humana; dano ou prejuízo e nexos de causalidade.

No tocante ao dano, poder-se-ia conceituá-lo como elemento central ensejador da responsabilidade civil, vez que é a partir dele que verte a busca reparatoria/indenizatória, tendo seu fato gerador originário na atuação/omissão do agente, mediante culpa (*lato sensu*), que repercute contra a esfera patrimonial ou extrapatrimonial de outrem. Diante disso, é possível afirmar que o dano é indispensável para configurar a responsabilidade civil, sendo que sem sua existência, não haveria o que se indenizar e o instituto reparatorio perderia seu objeto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Realizada a contextualização desses pressupostos, destaca-se a proposital ausência da culpa (*lato sensu*) como elemento caracterizador da responsabilidade civil, isso porque esta espécie apresenta celeuma doutrinária, cuja discussão discorre acerca da ausência desse elemento dentro da responsabilidade civil objetiva. Dessa forma, a culpa, por ter esse liame subjetivo, não deve ser de observância genérica para caracterizar o

dever de indenizar a toda forma de responsabilidade, sendo de análise imprescindível nos casos de responsabilidade civil subjetiva (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Partindo das premissas acima abordadas, adefere-se a síntese de que ocorrendo um dano conjugado pela conduta humana, interligados pelo nexu causal, bem como havendo culpa nos casos que a legislação definir, inexistindo excludentes, verte no universo jurídico uma consequência pela inobservância de um dever, qual seja o de indenizar.

Diferentemente do que ocorre na esfera penal, “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”⁴, em análise ao Código Civil (2002), extrai-se que o dever de indenizar, não se limita ao agente, pode também alcançar terceiros que fazem parte de certo rol de “responsáveis”, conhecida como responsabilidade por ato/fato de outrem ou até mesmo classificada como responsabilidade indireta (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015).

A responsabilidade indireta é o reflexo dos danos a pessoa estranha aos fatos ocorridos, ou seja, um terceiro torna-se integrante de uma relação jurídica da qual está vinculado pela lei, respondendo pelos danos praticados por outrem em detrimento de direito alheio. (NADER, 2016).

Essa cadeia de responsáveis não se limita apenas aos que conhecemos pelo senso comum (pais), mas sim há tratamento legal previsto no artigo 932 do Código Civil de 2002, disciplinando a possibilidade de terceiros (pais, tutores/curadores, patrão/empregador, partícipes de proveito criminoso, donos de hotéis e diretores de estabelecimentos educacionais), responderem objetivamente pelos atos de terceiros, na forma do artigo 933 do CC/2002 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018). Para a tese aventada, o argumento apenas demanda dedicação a duas cadeias de responsáveis, quais sejam: os pais, tutores e curadores, inseridos nos incisos I e II do artigo 932 do CC/2002 (BRASIL, 2002).

Dentre os responsáveis supracitados, de imediato, é possível verificar a existência de um vínculo natural e legal, sendo que os pais, pela interligação originária com seus filhos tornam-se por eles responsáveis desde o seu

nascimento. Por outro lado, os tutores e curadores, assim se tornam pela existência de um vínculo jurídico posterior derivado de decisão judicial. Embora essa diferenciação entre surgimento da obrigação, o efeito prático é o mesmo, uma vez que ambos, ainda que não tenham agido com culpa, responderão pelos atos praticados por aqueles que estão sob sua tutela, conforme elucida o artigo 933 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Entretanto, não se cogita a absoluta culpabilidade, pela prática de qualquer ato ilícito praticado pelos filhos, tutelados ou curatelados, uma vez que a responsabilidade daqueles (terceiros) supõe a culpa desses, sendo que inexistindo ato culposo (*latu sensu*) não há que se falar em responsabilizar seus responsáveis (GONÇALVES, 2017).

Acrescenta-se a forma de responsabilização atribuída àqueles enumerados no rol do artigo 932 do Código Civil de 2002, sendo a solidariedade prevalecente a todos, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 942 do CC/20027 (BRASIL, 2002). Entretanto, vale acrescentar uma ressalva quanto aos filhos menores, uma vez que esses somente respondem quando seus genitores não dispuserem de meios para saldar a obrigação, porém, essa indenização deve ser equitativa e não poderá privar o incapaz de suas necessidades ou a pessoa de que dele dependa, portanto, tratando-se dos menores previstos no inciso I do artigo 932 do CC/2002, a responsabilidade passa a ser subsidiária, vez que primeiro buscar-se-á responsabilizar os genitores e inexistindo condições desses é que se voltará contra o incapaz (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015).

Pela atual redação do artigo 932, I, do CC/2002, pairam divergências no tocante à composição do texto normativo, isso porque as expressões “autoridade” e “companhia”, move discussões acerca da limitação de responsabilização dos pais, haja vista a literalidade do diploma indicar que somente poderá ser responsabilizado o genitor que esteja no gozo desses poderes, ou na guarda do menor (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015). Por outro lado, a doutrina contemporânea e inclusive a jurisprudência, sustentam-se de que cada caso deve ser analisado dentro de suas particularidades, pois em que pese a companhia possa estar de fato a

apenas um genitor, há de se lembrar os ônus inerentes ao poder familiar, disciplinados no artigo 1.637 do CC/20029, os quais independem da situação conjugal dos genitores, permanecendo a ambos a autoridade sobre os filhos, inclusive os deveres de criar, educar, proteger, cuidar e etc., independentemente se a vigilância diária esteja atribuída a somente um (SALOMÃO, 2017).

A responsabilidade objetiva, por independender de demonstração de culpa, torna claro que a ausência de vigilância contínua ou a falta de autoridade e companhia do menor pela guarda unilateral deferida a um dos pais, não pode eximir o outro de responder (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2016). Até porque sobrecarregaria, de diversas formas (inclusive financeira), incumbir a responsabilidade a um só genitor. Portanto, ambos os pais são solidariamente responsáveis pelos danos causados por seus filhos, sendo a temática objeto da elaboração do Enunciado 450 do Conselho da Justiça Federal¹⁰ (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015). Em suma, nem mesmo com a separação de fato dos pais é passível isentar o genitor com o qual o filho não reside, isso porque a ligação paternal/maternal persiste, inclusive seus inerentes deveres de criação e orientação (SALOMÃO, 2009).

Ponto interessante é com relação ao menor voluntariamente emancipado. Ora, em que pese seja um menor de idade, trata-se de uma pessoa plenamente capaz de responder pelos atos da vida civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018). Entretanto, a presença da capacidade civil plena não impede a responsabilização de seus pais, isso porque a norma, ao disciplinar a responsabilidade dos genitores pelos filhos menores, trata a menoridade indistintamente sendo ela absoluta ou relativamente incapaz, não abrindo exceção à emancipação voluntária (GONÇALVES, 2017).

Destaca-se que aquela divisão entre não estar na companhia ou autoridade do(s) infante(s) no momento do ato, apesar de não ser, por si só, causa excludente de responsabilidade, poder-se-á refletir no valor da indenização e incumbir solidariedade a ambos os pais ao ressarcimento, admitindo eventual direito de regresso contra àquele que, se obstando de

fazer algo, exclusivamente agiu com culpa, conforme o Enunciado nº 450 da CJF (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015).

Percebe-se que a atual legislação não se limitou apenas em proteger a vítima do dano, mas também levou em consideração a conduta do ofensor e o interesse social, tanto é que nesses termos se ensejou o Enunciado nº 446 da V Jornada de Direito Civil¹² (TARTUCE, 2015).

No tocante à ação regressiva de ascendentes em face de descendentes, conforme o artigo 934 do Código Civil¹³, vislumbra-se àqueles não possuem direito de regresso quando esses forem absolutamente ou relativamente incapazes (TARTUCE, 2015). Por outro lado, sendo o dano praticado por menor voluntariamente emancipado, o desembolso para pagamento de determinada indenização por ato do filho possibilitar-se-ia refletir em futuros efeitos sucessórios, considerando o montante despendido como aditamento da legítima, trazendo à colação o valor da reparação prestada pelos pais (PINTO, 2016).

Além da responsabilidade civil dos pais, embora objeto de desenvolvimento em tópico próprio, importante observar a aplicação desse instituto aos tutores e curadores, isso porque, apesar de possuírem suas particularidades, ambos decorrem de um dever jurídico de guarda e cuidado.

ATO DE TERCEIRO E CULPA IN VIGILANDO

Conforme os requisitos genéricos motivadores da responsabilidade civil dos pais por atos de seus filhos, reitera-se a atuação culposa como elemento imprescindível que repercute em efeitos ao patrimônio dos genitores (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018). Entretanto, vale pensar o objeto intrínseco do qual ocasiona essa obrigação direta com seus pupilos, isso porque, embora respondam de forma objetiva, há o envolvimento de um dever jurídico originário pela ligação parental entre o responsável e o causador do dano. Nessa linha de reflexão, surge a culpa in vigilando, modalidade doutrinária de classificação de culpa presumida (TARTUCE, 2015).

No que tange à culpa in vigilando, se traduz a ideia de imprecisão do dever de vigilância ou de fiscalização perante a conduta de determinado agente, por quem o terceiro se responsabiliza (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Considerando que o Código Civil vigente tenha instituído a responsabilidade dos genitores como objetiva (sem culpa), a aplicabilidade da classificação doutrinária supramencionada "caiu por terra", haja vista a (in)existência da culpa ser irrelevante para ensejar eventual obrigação, ou seja, não é verificado se houve falta de vigilância ou cuidado pelo filho (PINTO, 2016). Conforme se verá adiante, embora dispensável a demonstração da culpa in vigilando para surtir os efeitos normativos contra os pais, afirma-se sua inaplicabilidade decorrer unicamente de impedimento legal, uma vez que trata-se de modalidade presumida (jure et jure) de culpa já esculpida intrinsecamente no inciso I do art. 932 do Código Civil, dessa forma e por via consequencial, em nada impediria sua observância quando a comprovação da culpa ser exigida para constituir o dever de indenizar em hipótese não abarcada pelo referido diploma legal (AZEVEDO, 2019).

REQUISITO DA CULPA IN VIGILANDO EM DECORRÊNCIA DE ATO PRATICADO POR PESSOA LEGALMENTE CAPAZ: O PROBLEMA DA INCAPACIDADE DE FATO

Tomando nota o artigo 932, I, do Código Civil é possível afirmar que a responsabilidade objetiva dos genitores prevista no referido dispositivo, não se esgota na cessação do poder familiar, mas no atingimento da maioridade civil – a qual ocorre aos 18 (dezoito) anos de idade –, isso porque a emancipação voluntária, conforme o artigo 1.635 do Código Civil¹⁴, é causa extintiva do poder familiar, entretanto, conforme já abordado, não exime a responsabilidade civil dos genitores (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2020). Nesse sentido, vale a reflexão no tocante ao maior legalmente capaz, entretanto, incapaz de fato em decorrência de diversas vicissitudes da vida, tendo em vista que por um lado, aos menores, a responsabilidade civil dos genitores deriva de consectário legal, por outro, aos maiores incapazes carece de ato normativo específico (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015).

Por sua vez, em nada se dispôs acerca da possibilidade de responsabilizá-los pelos atos de seus filhos maiores, entretanto, por corolário lógico à extinção do poder familiar decorrente do atingimento da maioridade, é que o descendente de 1º grau se torna plenamente capaz para os atos da vida civil e conseqüentemente responsável pelos seus atos (LOBO, 2017). Afastando a aplicabilidade restrita da norma, a existência de filho maior, alienado mentalmente, dentro do campo hermenêutico, restaria claro ser infundada a responsabilização dos pais com base no artigo 932, I, do Código Civil, quando aquele praticar algum dano a outrem. (GONÇALVES, 2017).

A priori, apesar da omissão da legislação em responsabilizar os pais pelos atos praticados pelo(s) descendente(s) de 1º grau, já maiores, transparecer uma forma "exótica" e incabível, certifica-se a possibilidade de cabimento da referida medida, de maneira específica, devendo ao interprete e aplicador do direito atentar-se ao evento danoso no mundo dos fatos, a fim de vislumbrar a existência do nexo da causalidade entre a conduta dos pais e o dano praticado pelo filho, entretanto, para que ocorra essa ligação do genitor com seu filho, deve, ainda, estar presente a culpa in vigilando como o fundamento primordial de direcionamento de responsabilidade (GONÇALVES, 2017).

Portanto, a inexistência de positivação de norma regulamentadora não é óbice para descartar a possibilidade de responsabilizar os pais pelos danos praticados por seus filhos maiores, uma vez que o próprio estudo do direito perderia seu objeto ao afirmar que este só deve se preocupar com os problemas efetivamente positivados.

Nesse aspecto a culpa in vigilando toma maior destaque, haja vista a maioridade não ser impeditivo de cessar a vigilância pelos pais, quando estes bem sabem das incapacidades de seus filhos não cessando, portanto, o dever de vigia e cuidado que devem permanecer, principalmente em razão de pessoas maiores com deficiência dependentes de cuidados especiais. Dessa forma, não pode a sociedade arcar com a omissão da própria família, a qual possui um vínculo natural com o agente, ciente da

necessidade e do dever de adotar medidas para coibir as ações daqueles que necessitam da tutela familiar (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015).

Com base em precedentes jurisprudenciais, é possível afirmar a possibilidade de responsabilizar genitores por atos de seus filhos, mesmo que maiores, quando estes dependem de cuidados e atenção específica. Muito embora a inexistência de busca por suprimento judicial pela interdição seja uma forma de omissão aos pais, não se limita a apenas esses casos, mas sim a qualquer forma de incapacidade em que se verifica a necessidade de proteção da sociedade e também do próprio indivíduo, isso porque a existência desta não pressupõem a obrigatoriedade de interditar.

No que tange à responsabilidade patrimonial, cabe a reflexão acerca da intenção do legislador constituinte e civilista. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reservou em artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, sendo assegurado a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de sua violação.

Em outra perspectiva e à título de reflexão, poderia ser aventada a responsabilização dos pais pela mera residência conjunta, sem distinção entre menoridade ou maioridade. Nessa tese, bastar-se-ia a residência do filho maior com seus pais, para ensejar a responsabilidade solidária destes, assegurando o direito de regresso em face dos filhos (PINTO, 2016, apud NETTO). Ocorre que, a residência conjunta, por se tratar de um estado fático que não possui relação com as atitudes dos descendentes, portanto, não há correlação com eventual dano praticado pelo filho maior, dessa forma, mesmo ocorrendo um dano, este não estaria atrelado, precipuamente, a culpa in vigilando dos pais, mas sim pela mera autonomia das ações do indivíduo (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015).

No que tange a responsabilidade objetiva, também há de se destacar a previsão dos tutores e curadores como responsáveis legais pelos atos de seus pupilos ou curatelados. Com a publicação e vigência da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015), vigorou grandes mudanças quanto ao tratamento das incapacidades, nesse sentido, pela

atual previsão do Código Civil, somente há uma espécie de incapacidade absoluta, sendo que a pessoa com deficiência (inclusive a intelectual) legalmente, passou a ter maior autonomia (BRASIL, 2015).

O Código Civil de 2002, em sua redação original, previa em seus artigos 3º e 4º¹⁶, um rol de pessoas absolutamente e relativamente incapazes, entretanto, com as mudanças inseridas pela Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especificamente no artigo 114 deste diploma normativo, reduziu-se a quantidade de absolutamente incapazes previstos no artigo 3º do código civilista, passando a ser assim considerados somente os menores de 16 (dezesseis) anos, sendo revogadas as demais disposições constantes nos incisos I, II e III, do artigo 3º do CC/2002. Dessa forma, acabou-se com a ideia da absoluta incapacidade das pessoas com deficiência e dos maiores de idade, sendo estes capazes para os atos da vida civil, entretanto, podendo ser relativamente incapazes, nas causas que permite a redação do art. 4º do CC/2002 (TARTUCE, 2021).

Sendo concedida a curatela aos pais, estes além de serem responsabilizados pelos atos na condição de curadores, também devem responder na condição de pais pelos atos cometidos por seus filhos maiores e incapazes antes da decisão judicial, desde que omissos em não buscar suprimento judicial.

3 CONCLUSÃO

A possibilidade de responsabilizar os pais pelos atos praticados por seus filhos maiores trata-se de meio positivo de proteger a sociedade e a vítima de dano praticado por maior incapaz ainda que esta incapacidade seja de fato, uma vez que nem sempre possuirá bens suficientes para arcar com o dano que causou, isto porque a inserção no mercado de trabalho tende a ter barreiras decorrentes de pré-conceitos, portanto, maiores incapazes e até mesmo mentalmente deficientes, dificilmente terão algum patrimônio e caso tiverem, possivelmente será essencial para si, possibilitando-se sua

impenhorabilidade, nos moldes do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015, deixando a vítima totalmente desamparada.

Quando maiores os filhos, para que os pais possam integrar eventual polo passivo de determinada demanda, há de se atentar ao caso em concreto e verificar o nexo de causalidade entre a omissão dos genitores em tomar medidas para compelir danos praticados pelo filho, ou seja, devem estar cientes das peculiaridades de seu filho, inclusive, da necessidade pela interdição do maior incapaz, não podendo deixar de buscar suprimento judicial com o intuito de esvair-se da responsabilidade ao ser recaída pela declaração da curatela, sendo a atuação dos genitores não só uma forma de proteger terceiros, mas também seu próprios filhos de eventual retribuição do dano.

Utilizando-se dessas formas alternativas de aplicação do direito como deslinde do objetivo central da presente pesquisa, conclui-se pela possibilidade de responsabilização dos genitores pelos atos praticados pelos filhos imputáveis, ainda que esta condição seja limitada a realidade dos fatos, entretanto, a utilização desse artifício deve levar a casuística como orientação primordial na aplicabilidade em casos concretos, ou seja, particularizar as demandas que buscam ressarcir eventuais danos sobre os pais, devendo cada caso ser analisado dentro de sua especificidades.

Portanto, por ser um meio exclusivo de responsabilização, cabe a interpretação restritiva aos fatos, haja vista a imprescindibilidade de demonstração da atuação culposa (omissa) por parte do pai/mãe, uma vez que ciente do dever de tomar providenciais, não podem se esquivar ou ignorarem situações preexistentes das quais tinham conhecimento, possibilitando que seu filho maior incapaz vague de forma livre e independente, violando a esfera moral, estética ou patrimonial de terceiros.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/36493256/CRISTIANO_CHAVES_DE_FARIAS_NELSON_ROSENVALD. Acesso em: 31 ago. 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. 9ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- FIGUEIREDO, Luciano Lima.; FIGUEIREDO, Roberto Lima. Direito Civil Obrigações e Responsabilidade Civil. 9. ed. Bahia: Juspodivm, 2020. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/78559574/sinopses-para-concursos-direito-civil-obrigacoes-e-responsabilidade-civil-2020>. Acesso em: 14 set. 2020.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TERRA, Aline de Miranda Valverde; TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/40341261/Direito_Civil_Brasileiro_Volume_04_Carlos_Roberto_Goncalves. Acesso em: 23 ago. 2020.
- LÔBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Volume 7: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/35756418/Curso_de_Direito_Civil_Vol_7_Responsabilidade_Civil_2016_Paulo_Nader_pdf. Acesso em: 26 out. 2020.
- PINTO, Cristiano Vieira Sobral. Direito Civil Sistematizado. 5. ed. São Paulo: MÉTODO, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/36318363/Direito_Civil_Sistematizado_2016_Cristiano_Vieira_Sobral_Pinto. Acesso em: 16 nov. 2020.
- RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. Responsabilidade Civil Contemporânea: em homenagem à Silvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011.
- ROSSEAU, Jean-Jaques. Do Contrato Social: tradução Antônio de Pádua Denesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/o-contrato-social.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/39969103/Manual_de_direito_civil_flacc81vio_tartuce. Acesso em: 20 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/s0ec1n5>. Acesso em: 2 maio 2021.

Sobre o(s) autor(es)

1 Acadêmico do Curso de Direito da Unoesc campus Chapecó/SC; renanb1977@hotmail.com.

2 Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Especialista pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Foi docente do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, como professor substituto das disciplinas: Direito Empresarial, Falimentar e Societário. É professor das disciplinas de Direito Empresarial, Direito Constitucional e Propriedade Intelectual. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial (GEDAI/PPGD-UFPR). Advogado; rodrigoocs@hotmail.com.